



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO:	1137/2020 @
INTERESSAD:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020
INTERESSADO:	Karla Geovanna Nunes Oliveira (CPF 004.923.402-18)
RESPONSÁVEL:	Luiz Ademir Schock - Prefeito (CPF 391.260.729-04) Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de Concurso Público nº. 01/2020 (ID=883177), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para análise da documentação apresentada pelo senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito e pela senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (ID=928119), em atendimento a Decisão Monocrática 0059/2020-GCWCS (ID=893347), juntada às págs. 265-270 dos autos.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em análise inaugural esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 233-243 dos autos (ID=883195), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 01/2020** da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito (CPF 391.260.729-04) e da senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)

8.1. Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.4. Não dispor no edital, informação acerca de dos documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Por todo o exposto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, a fim de admoestar a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para que adote as seguintes medidas:

9.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

9.2. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

9.2.1. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.3. Retifique o edital 01/2020, de forma que **disponha** em tópico específico a lista dos “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

O Ministério Público de Contas instado a opinar acerca do edital em análise, manifestou-se às págs. 246-264 dos autos por meio do parecer n. 0264/2020-GPEPSO (ID=890956), nos seguintes termos:

Pelo exposto, opina este Órgão Ministerial:

I - Seja a Administração Municipal de Rolim de Moura **admoestada** a promover a adoção de medidas e encaminhamento de:

a) **Comprovação** da efetiva publicação do edital retificado²⁸ e da Retificação n. 01 na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação ou Internet, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a” da IN n. 41/2014/TCE-RO;

b) **Comprovação** da efetiva publicação do Edital de Retificação n. 02 em jornal de grande circulação ou Internet, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a” da IN n. 41/2014/TCE-RO;

c) **Declaração do ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

d) **Retificação do Edital 01/2020**, nos termos aduzidos na presente manifestação ministerial, com a respectiva comprovação de publicidade, relativamente aos seguintes tópicos:

i) **Item 2.2.1**: para prever taxativamente os documentos a serem exigidos dos candidatos no momento da posse;

ii) **Item 10 – Da prova de títulos**: para que seja facultado ao candidato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

apresentar o documento original e a cópia simples para que os agentes presentes na aplicação da prova objetiva atestem a autenticidade da cópia;

iii) Do Anexo I – QUADRO DE VAGAS (item “b”): adotar providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso.

II - Expeça-se **recomendação** aos responsáveis a fim de que:

a) Seja a aplicação das provas marcada para momento oportuno, quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19);

b) Acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, nesse ínterim, se tornarem habilitados.

É o parecer.

Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatada a Decisão Monocrática 0059/2020-GCWCS (ID=893347), juntada às págs. 265-270 dos autos. Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA do **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e da **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as razões de justificativas, por escrito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo nos itens 8.1; 8.2; 8.3, e 8.4, do Relatório Técnico (ID n. 883195), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, indicados no Item I, do Dispositivo, a serem intimados, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III - NOTIFIQUE, via ofício, a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, na pessoa de seu gestor maior, o **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, para que apresente as documentações e as informações requeridas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

pela SGCE (ID n. 883195), discriminadas em linhas subsequentes, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

- a) a declaração do ordenador de despesa de que o custo decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE- RO;
- b) o demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do retrorreferido Município, as vagas ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

IV - ANEXE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 883195), reforçadas pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 890956), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

V - Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM** os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos itens “I” e “III”, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI - PUBLIQUE-SE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

VII - JUNTE-SE;

VIII - CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens “VI” e “VII” e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste *Decisum*. Expedindo, para tanto, o necessário.

Após a devida notificação dos responsáveis, ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

III – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS:

Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito Municipal de Rolim de Moura e a senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão, encaminharam, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 17.08.2020 (ID=928119).

3.1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA 0059/2020-GCWCS (ID=893347):

Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 17.08.2020 (ID=928119), enumerada de 2 a 231.

Referente ao subitem 8.1, da conclusão do relatório técnico, tópico VIII, à pág. 241 dos autos - Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Concernente ao tema em discussão, a unidade jurisdicionada apresentou às págs. 7-52 da documentação encaminhada a esta Corte, cópia da publicação do edital 001/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, do dia 14.04.2020, nº 2691. Nesse caso, infere-se ter sido saneada nos autos a irregularidade apontada por esta Corte.

Todavia, necessário se faz recomendar ao jurisdicionado para que nos próximos certames não deixe de encaminhar a este Tribunal, anexo ao próprio edital, cópia da sua publicação na imprensa oficial, em atendimento ao art. 3º, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

Referente ao subitem 8.2, da conclusão do relatório técnico, tópico VIII, à pág. 241 dos autos - Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO:

Quanto ao tema em discussão, a defesa trouxe aos autos à pág. 104, Declaração do Ordenador de Despesa no sentido de que as despesas decorrentes das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em atendimento às exigências do art. 3º, inciso I, “b”, da IN nº 41/2014/TCE-RO e do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pelo que se infere ter sido saneada a impropriedade apontada por este Tribunal.

Referente ao subitem 8.3, da conclusão do relatório técnico, tópico VIII, à pág. 241 dos autos - Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO:

No tocante ao caso ora debatido, observa-se às págs. 105-113 da documentação encaminhada a esta Corte, documento que indica o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para os cargos ofertados no Concurso Público 001/2020, pelo que se infere ter o jurisdicionado alcançado êxito no seu intento.

Referente ao subitem 8.4, da conclusão do relatório técnico, tópico VIII, à pág. 241 dos autos - Não dispor no edital, informação acerca de dos documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004:

Referente a essa impropriedade, a defesa trouxe às págs. 99-101, cópia da Retificação nº 02 do Edital de 001/2020 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2705, do dia 06.05.2020. Desse modo, quanto a esta questão, infere-se que o jurisdicionado saneou sua pendência nos autos.

IV. CONCLUSÃO

Analisados os documentos apresentados pelo senhor Luiz Ademir Schock - Prefeito e pela senhora Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão, em atendimento a Decisão Monocrática 0059/2020-GCWSC (ID=893347), juntada às págs. 265-270 dos autos, infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 001/2020, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar à Administração Municipal de Rolim de Moura que nos próximos certames não deixe de encaminhar a esta Corte, anexo ao próprio edital, cópia da sua publicação na imprensa oficial, em atendimento ao art. 3º, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de agosto de 2020.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 29 de Agosto de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Agosto de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4